



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.12.0063163-4 (CNJ:.0080710-28.2012.8.21.0001)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Refrigeração Capital Ltda. - em Recuperação Judicial
Réu: Refrigeração Capital Ltda.
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Eliziana da Silveira Perez
Data: 04/09/2017

VISTOS.

Cuida-se do processo de recuperação judicial da REFRIGERAÇÃO CAPITAL LTDA., tendo sido deferido o processamento da mesma em 29 de Março de 2012.

A Administradora Judicial nomeada foi compromissada.

Os editais de que tratam o §1º do artigo 52 e §1º do artigo 7º, ambos da LRF, foram publicados às fls. 299/303 e 666.

Apresentado o plano de recuperação judicial em 18 de Junho de 2012 (fls. 507/533), foram publicados, de forma conjunta, o edital a que se refere o §2º do artigo 7º e o aviso do parágrafo único do artigo 53, ambos da Lei 11.101/2005.

Houve a apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial, com a consequente convocação de assembleia-geral de credores (fls. 1222/1226 e 1262/1264).

Foi concedida a recuperação judicial em 08 de Outubro de 2013, sobrevindo pedido para nova assembleia de credores, o qual foi deferido pelo juízo em Agosto de 2015, pretendendo a recuperanda anuência dos credores para modificações no plano de recuperação judicial.

As modificações foram aprovadas em assembleia.

Novamente houve pedido de designação de assembleia para modificação na forma de pagamento das obrigações assumidas pela recuperanda, o que foi indeferido pelo juízo às fls. 2472/2474.

Interposto agravo de instrumento, a recuperanda logrou êxito no deferimento, em grau recursal, do pedido para realização de nova assembleia (fl. 2512), tendo sido a solenidade convocada à fl. 2518.

A recuperanda pediu, às fls. 2544/2547, a convocação da recuperação judicial em falência, pedido com o qual concordaram a Administradora Judicial (fls. 2584/2587) e o Ministério Público (fl. 2593).



Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme se vê dos autos, a empresa em recuperação informou, às fls. 2544/2547, não ter condições de cumprir com as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial que apresentou, pugnando pela sua autofalência.

A Administradora Judicial e o Ministério Público concordaram com o pedido de convalidação em falência, vide fls. 2584/2587 e 2593, o qual, então, vai acolhido pelo juízo.

Isso posto, DECRETO A FALÊNCIA da sociedade empresária REFRIGERAÇÃO CAPITAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 92.195.650/0001-58, declarando-a aberta na data de hoje, às 17 horas, e determinando o seguinte:

a) mantenho como Administradora Judicial para a presente fase a mesma já nomeada quando do deferimento do processamento da recuperação judicial da falida, qual seja, a Dra. CLAUDETE FIGUEIREDO, OAB/RS 62.046, a qual deve prestar novo compromisso;

b) declaro como termo legal a data de 22/01/2012, correspondente ao noventaésimo (90º) dia contado da data do pedido de recuperação judicial, na forma do inc. II do art. 99 da Lei 11.101/05;

c) intuem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no inc. III do art. 99 da Lei 11.101/05, no prazo de cinco dias, apresentando a relação atualizada de credores, bem como para que atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, sob pena de crime de desobediência, devendo ser requerida previamente a remessa da relação de credores por e-mail, no formato de texto;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do §1º do artigo 7º c/c inc. IV do art. 99, ambos Lei 11.101/05, devendo a Administradora Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal. Deve constar no edital o endereço profissional da Administradora para que os credores apresentem as divergências no prazo de 15 dias de que trata o art. §1º do 7º da Lei 11.101/05;

e) suspendam-se as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da Massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o inc. V do art. 99, ambos da Lei 11.101/05;

f) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas nos incs. VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único, todos do art. 99 da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, bem como oficiando-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome da falida;

g) efetue-se a lacração do estabelecimento e arrecadem-se os bens da falida, nos termos do inc. XI do art. 99 da Lei 11.101/05;



h) requisitei, pelo sistema BacenJud, conforme documento que segue em anexo, os valores existentes em contas bancárias de titularidade da falida, bem como as instituições financeiras com as quais a empresa operava. Oportunamente, voltem os autos conclusos para verificação da ordem;

i) oficie-se à CGJ adotando o Provimento 20/2009, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito a decretação da falência da sociedade empresária e a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores pelo prazo de que trata o §1º do art. 82 da Lei 11.101/05, com base nos incisos VI e VII do art. 99 da referida Lei, bem como para que prestem informações acerca da existência de bens;

j) nomeio perito contábil LEANDRO GARBIN, inscrito no CRC/RS sob o nº 58.872/0-7, end. Rua Borges de Medeiros, 2105, cjto 1208, Porto Alegre, CEP 90.110-150, fones 3407.8086 ou 3212.0958, celular 99919.8424, e-mail leandrogarbin@terra.com.br e leiloeiro GLANCARLO PETERLONGO MENEGOTTO, end. Rua Silva Jardim, 478/202 – Cep 90450-070, telefones (54) 3028.5579, (51) 9118.0269, e-mail peterlongoleiloes@terra.com.br, www.leiloespeterlongomenegotto.com.br, o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, oportunamente, atendendo o disposto no art. 140 da Lei 11.101/05.

k) intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional;

l) custas conforme o inc. IV do art. 84 da Lei de Quebras.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Porto Alegre, 04 de setembro de 2017.

Eliziana da Silveira Perez
Juíza de Direito